

LEGISLAÇÃO SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FEDERAIS

PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002

DOU de 22.7.2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

[Alterada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.](#)

[Alterada pela Lei nº 10.954, de 29/09/2004.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.](#)

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

~~**Art. 10.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.~~

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

~~Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento. ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))~~

~~**Art. 11.** Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.~~

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

~~I - ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))~~

~~II - ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))~~

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#). ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência – Ufir terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da Ufir na data da concessão. (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais. ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências. ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

Parágrafo único. ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

I ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

II ~~(Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)~~

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)~~

I - consolidado na data do pedido; e ~~(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)~~

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)~~

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)~~

Art. 13. ~~O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.~~

Parágrafo único. ~~A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.~~

§ 1º ~~A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)~~

~~II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)~~

~~III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)~~

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 13-A - (Vide Medida Provisória nº 249, de 2005)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

~~§ 5º (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

~~I – Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;~~

~~I – tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

~~IV – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~V – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~VI – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~VII – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~VIII – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~XIX – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~X – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~XI – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

~~Art. 14-A (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 1º (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 2º (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~I – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~II – (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 3º (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

~~Art. 14-B~~ (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

~~I~~ (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

~~II~~ (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

~~Art. 14-C~~ (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

~~Parágrafo único. – Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14." (NR)~~

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

~~Art. 14-D~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

~~I~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

~~II~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

~~III~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

~~§ 1º~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

~~§ 2º~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

~~Art. 14-E~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

~~Art. 14-F~~ ([Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#))

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#))

Portaria MF nº 520, de 3 de novembro de 2009

DOU de 4.11.2009

Dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições que especifica.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 da [Lei Nº 10.522, de 19 de junho de 2002](#), resolve:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na [Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009](#), ressalvada a manutenção das garantias já prestadas.

Art. 2º O parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

Art. 3º A concessão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada nos autos, ficará condicionada à manutenção da garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 4º Ficam revogadas as [Portarias MF Nº 290, de 31 de outubro de 1997](#), e [Nº 222, de 30 de junho de 2005](#).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009

DOU de 23.12.2009

Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e no art. 3º da [Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), resolvem:

CAPÍTULO I

Do Parcelamento Ordinário

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria. § 1º Às contribuições sociais previstas nas alíneas " a" , " b" e " c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput.

§ 2º As disposições constantes desta Portaria não se aplicam ao parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Seção II

Da Concessão e Administração

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

- I - da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU); ou
- II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em DAU e aos demais débitos administrados por esse Órgão.

Parágrafo único. O parcelamento de honorários advocatícios ainda não inscritos em DAU independe de prévia inscrição.

Art. 3º É delegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos do art. 14-F da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#):

- I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf), das Inspeções da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) e das Alfândegas, e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional aos Procuradores Regionais, Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante portaria específica.

Art. 4º A concessão do parcelamento implica suspensão:

I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da [Lei nº 10.522, de 2002](#); e

II - da execução fiscal.

Seção III

Do Requerimento

Art. 5º O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou

II - da PGFN responsável pela administração e cobrança do débito.

Parágrafo único. No âmbito da RFB, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) poderá ser formalizado pela unidade com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor ou pela unidade com jurisdição sobre o imóvel rural correspondente ao débito parcelado, a critério do contribuinte.

Art. 6º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V, se o parcelamento for requerido perante a PGFN;

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) em se tratando de parcelamento solicitado no âmbito da RFB, Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma do Anexo III, em 2 (duas) vias, com os quadros I, III e IV preenchidos.

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios;

f) Termo de Parcelamento de Débito, no caso de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos Anexos IV e IX;

g) documentação relativa ao bem objeto da penhora nos autos judiciais, se já efetuada, ou relativa à garantia oferecida, quando exigida; e

h) na hipótese do § 4º do art. 1º, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada.

§ 1º Para parcelamento das contribuições de que tratam as alíneas " b " e " c " do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidas por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, serão ainda exigidos, no âmbito da RFB:

a) informação, quando da solicitação de parcelamento, do Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

b) cópia da planilha Análise Contributiva, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência;

c) no caso do empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º Para parcelamento de débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas " a " , " b " e " c " do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, decorrentes de reclamatória trabalhista, serão ainda exigidos, no âmbito da RFB:

a) cópia da Petição Inicial;

b) cópia da Sentença ou homologação do acordo;

c) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; e

d) transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), CÓDIGO 650, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Na hipótese de deferimento do parcelamento no âmbito da RFB, a unidade providenciará a entrega do formulário de que trata a alínea " d " do inciso IV à instituição financeira indicada, mediante recibo, fazendo constar no campo 5 do quadro II o número do processo de parcelamento.

§ 4º No caso de parcelamento solicitado diretamente na unidade da RFB, o quadro V do formulário de que trata o parágrafo anterior deverá conter o abono da agência bancária onde o débito em conta será ser efetivado.

§ 5º O abono bancário de que trata o parágrafo anterior restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos I, III e IV do formulário, que identificam o sujeito passivo junto à instituição financeira.

§ 6º Os documentos relativos à identificação do devedor e ao abono da agência bancária serão substituídos por código de acesso ou certificado digital, nos casos de pedido de parcelamento efetuado pela Internet.

Art. 7º As contribuições sociais previdenciárias do segurado contribuinte individual ou do segurado especial, parceladas de acordo com este Capítulo, referentes ao período básico do cálculo e ao período de carência, somente serão computadas para obtenção do benefício após a quitação total do parcelamento.

Art. 8º As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do Município, Estado ou Distrito Federal a que estão vinculados, respectivamente, utilizando-se o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Município, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, ficando a cargo do Prefeito Municipal ou do Governador a assinatura dos documentos previstos nesta seção.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir, com responsabilidade solidária, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Portaria, as dívidas com a Previdência Social de suas autarquias e fundações públicas, independentemente de se tratarem de saldo de reparcelamento, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Art. 9º O pedido de parcelamento não exige o sujeito passivo de apresentar declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo.

Parágrafo único. No caso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora, após o protocolo do pedido, o contribuinte deverá vincular ao débito parcelado o número do respectivo processo de parcelamento.

Art. 10. Tratando-se de débitos relativos a receitas exigíveis em cotas, o pedido de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as cotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da primeira cota.

§ 1º O pedido de parcelamento de débitos exigíveis em cotas implica desistência do pagamento por essa modalidade e o débito passa a ser exigível na data de vencimento da cota única.

§ 2º O parcelamento de débitos exigíveis em cotas somente será deferido se o pedido ocorrer após o vencimento da 1ª (primeira) cota.

Art. 11. A verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, ainda que já concedido o parcelamento, para apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções.

Seção IV

Da Formalização

Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Seção V

Do Deferimento

Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Seção VI

Do Indeferimento

Art. 15. Implicará o indeferimento do pedido:

I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;

II - o não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;

III - a existência de vedação ao parcelamento, conforme art. 27 desta Portaria; e

IV - o não-cumprimento dos requisitos relativos à garantia ou aos bens oferecidos à penhora, quando exigidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 35.

Seção VII

Da Consolidação

Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DAU, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

Seção VIII

Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 18. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 100,00 (cem reais)

Art. 19. O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 18, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20. A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 21. Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 (uma) parcela.

Art. 22. No âmbito da RFB, o pagamento das prestações será efetuado mediante débito automático em conta-corrente bancária.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente serão admitidas contas-correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela RFB para prestar serviços de arrecadação de parcelamento por meio de débito automático.

§ 2º Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento, as prestações deverão ser quitadas por meio de documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais.

Subseção I

Do Pagamento das Prestações devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 23. No caso de parcelamento concedido a Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser autorizada, pelo ente político, quando do requerimento do parcelamento, retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), observado o disposto no art. 24.

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuado por meio de Darf ou GPS, podendo ser feito mediante retenção e repasse, caso assim opte o requerente, na forma do art. 25.

§ 2º No caso de opção por pagamento por meio de retenção e repasse, na forma do parágrafo anterior, a formalização do parcelamento somente ocorrerá com a quitação integral da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º As retenções poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 4º O saldo devedor das parcelas ou das obrigações correntes em atraso será somado às cotas seguintes de retenção.

§ 5º A possibilidade de retenção de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 28.

§ 6º O parcelamento, inclusive simplificado, de débitos relativos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ou nas hipóteses descritas no art. 8º, deverá ser celebrado perante a unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso.

Subseção II

Das Obrigações Previdenciárias Correntes devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 24. O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores à formalização do parcelamento será, obrigatoriamente, retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte ao das respectivas obrigações.

§ 1º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva GFIP.

§ 2º No caso de não apresentação da GFIP no prazo legal, o valor das obrigações correntes será estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriormente ao mês da obrigação devida, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º Para os efeitos do caput, entende-se por valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido o somatório dos valores devidos em cada competência:

I - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, pelo Poder Executivo e seus órgãos e pelo Poder Legislativo, ainda que inscritos no CNPJ com número próprio; e

II - no caso dos Estados, pelo Poder Executivo e seus órgãos, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Subseção III

Do Repasse dos Valores Retidos

Art. 25. Sem prejuízo da retenção do respectivo Fundo de Participação na forma dos arts. 23 e 24, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão autorizar o repasse à União do valor retido a título de pagamento da prestação do parcelamento, ou quitação deste, das obrigações previdenciárias correntes e da mora.

§ 1º O repasse de que trata o parágrafo anterior corresponderá:

I - a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento desta;

II - às obrigações previdenciárias correntes;

III - à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou nas prestações do parcelamento.

§ 2º Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação.

§ 3º Equivale ao inadimplemento da prestação a não-complementação do valor na forma prevista no § 2º

§ 4º Na hipótese de o ente político não autorizar o repasse dos valores retidos à União, o pagamento das parcelas deverá ser feito por meio de Darf ou GPS.

§ 5º A retenção do FPE ou do FPM sem a respectiva autorização do repasse dos valores retidos à União não implica pagamento das parcelas devidas.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento poderá ser rescindido, observado o disposto no art. 28.

Seção IX

Do Reparcèlement

Art. 26. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 17, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17.

Seção X

Das Vedações

Art. 27. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do parcelamento de que trata o art. 26; [http:// www. planalto. gov. br/ ccivil_ 03/_ Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm-art.34](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm-art.34)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Seção XI

Da Rescisão

Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento Simplificado

Seção Única

Das Disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 30. A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 31. Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27.

Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento no

Âmbito da PGFN

Seção I

Da Garantia

Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

§ 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.

§ 3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

§ 4º Quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso.

Art. 34. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados:

I - no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, bem assim documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do ITR;

II - no caso de penhor e anticrese:

a) prova da propriedade dos bens;

b) declaração do garantidor de que sobre o bem ofertado não recai ônus reais de qualquer espécie;

c) tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

d) tratando-se de faturamento do devedor, de comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou DCTF ou pela apresentação do livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou por qualquer outro meio idôneo;

e) tratando-se de rendimentos do devedor, a última Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), conforme

o caso, a prova das fontes de renda e a declaração de vínculo empregatício, ou, na hipótese do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, a apresentação do comprovante dos 3 (três) últimos recolhimentos do carnê-leão, e, se for o caso, o comprovante de pagamento da complementação mensal do Imposto de Renda, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 6.830, de 1980, e nos arts. 649 e 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

III - no caso de fiança:

a) se bancária, carta de fiança bancária de acordo com os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009; ou

b) em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões negativas dos cartórios de protesto e de certidões dos cartórios judiciais de distribuição informando as ações cíveis no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do fiador;

c) comprovante de residência do fiador;

IV - no caso de seguro garantia, contrato que atenda aos requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009;

V - nos demais casos, respectiva documentação comprobatória.

§ 2º Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro, da fiança bancária ou do seguro garantia, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e da suficiência da garantia.

Art. 35. Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

Parágrafo único. Tratando-se de garantia real ou fidejussória, é condição do deferimento do parcelamento a constituição da garantia e a assinatura do termo de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do despacho do Procurador.

Art. 36. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 37. Ficam aprovados os formulários " Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)" , " Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)" , " Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento" e " Autorização para Retenção em Fundo de Participação" , constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da RFB.

Art. 38. Ficam aprovados os formulários " Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União" , " Declaração (Bem Imóvel)" , " Declaração (Bem Móvel)" , " Termo de Parcelamento de Débito - Contribuintes em Geral" , " Termo de Parcelamento de Débito - Estados, Distrito Federal e Municípios" ,

constantes, respectivamente, dos Anexos V a IX, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da PGFN.

Art. 39. Mensalmente, a PGFN e a RFB divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

CAPÍTULO V

Das Disposições transitórias

Art. 40. Nos termos da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 19 de dezembro de 2008](#), até 31 de dezembro de 2009, os parcelamentos dos débitos inscritos na PGF como Dívida Ativa do INSS e, a partir de 1º de abril de 2008, inscritos como DAU, bem como os parcelamentos dos débitos inscritos na PGFN como DAU, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas " a" , " b" , e " c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, serão efetuados junto à RFB.

Art. 41. Para os pedidos de reparcelamento requeridos no período de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009, prazo de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2009, os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 26, serão de:

I - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a [Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002](#).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

Anexos

ANEXO I
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar - DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em _____ (_____) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

PROTOCOLO

ANEXO II

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: _____ Código: _____

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

PROTOCOLO

ANEXO III

O anexo encontra-se publicado no DOU de 23/12/2009, Seção 1 pág. 35

ANEXO IV

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01 - NOME	
02 - CNPJ	03 - TELEFONE
04 - SEDE	
05 - REPRESENTANTE LEGAL(NOME):	
06 - CARGO OU FUNÇÃO:	07 - CPF

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte do processo de parcelamento solicitado por meio dos formulários Pedido de Parcelamento de Débitos- Pepar e Discriminação do Débito a Parcelar - Dipar:

Cláusula 1ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, na cota do Fundode

Participação dos Municípios (FPM) ou na cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE), bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 2ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor das suas obrigações tributárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações tributárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor correspondente à mora.

O ente político acima identificado está de acordo com o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União? () Sim. () Não.

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

Protocolo

ANEXO V

Requerimento de Parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa Da União

O parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais. Verifique-as antes de requerê-lo.

Evite filas. Se não houver lei Bloco judicial marcado e a dívida for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o parcelamento poderá ser feito pela internet. Consulte: www.pgfn.fazenda.gov.br.

NOME/EMPRESA (devedor): _____ <junte
cópia do documento de identidade ou do contrato/estatuto social, se pessoa jurídica> CPF/CNPJ (devedor):
_____ <junte comprovante de inscrição
do CPF ou do CNPJ, se pessoa jurídica> Telefone/fax: (____) _____ E-mail:
_____. Há leilão judicial marcado? Sim () Não () A dívida já foi parcelada
antes? Sim () Não () Requeiro o parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa da União sob o nº
_____, Processo Administrativo nº _____, em _____
(_____) parcelas mensais. Declaro ainda estar ciente de que, nos termos dos
arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de
dezembro de 2009, a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será
atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025,
de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais. Em se tratando de débito superior a R\$ 500.000,00
(quinhentos mil reais), ofereço a garantia consubstanciada nos documentos em anexo. Se deferido o pedido,
comprometo-me ainda, em 15 (quinze) dias, a firmar o Termo de Parcelamento e o contrato ou apresentação
de garantia, sob pena de rescisão do parcelamento e imediata cassação da certidão de regularidade fiscal
eventualmente emitida. _____, _____ de _____ de _____.
Local _____ <assinatura do interessado/representante
legal> Nome: _____ CPF: _____

ATENÇÃO:

1- Junte cópia do documento de identidade e do CPF de quem assina se o requerimento de parcelamento se este estiver sendo feito em favor de outra pessoa, inclusive de pessoa jurídica. No caso de portadores de Procuração, também é necessária a juntada de cópia desse documento. 2- Anexe cópia do DARF correspondente ao pagamento da primeira parcela (art. 11, § 2º, da Lei nº 10.522, de 2002), sob pena de indeferimento do pedido.

os campos a seguir são de preenchimento exclusivo da PGFN

Requerimento nº: _____ Recebido em: ____/____/____.

Receptor: _____ <carimbo com matrícula e assinatura> (o receptor deverá recortar aqui e entregar o recibo abaixo) -----

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RECIBO DE REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

os campos a seguir são de preenchimento exclusivo da PGFN

NOME/EMPRESA (devedor): _____

CPF/CNPJ (devedor): _____

Requerimento nº: _____ Recebido em: ____/____/____.

Receptor: _____ <carimbo com matrícula e assinatura>

Observação: a resposta ao presente requerimento será comunicada pelo e-mail ou telefone indicado pelo requerente.

ANEXO VI
DECLARAÇÃO
(BEM IMÓVEL)

DECLARO, sob as penas da lei¹, que a garantia ofertada para obtenção do parcelamento do débito referente à inscrição em Dívida Ativa da União de nº _____, Processo Administrativo nº _____, não foi oferecida e aceita em outro parcelamento ou, na hipótese desta garantia ter sido ofertada em outro parcelamento, o seu valor não é inferior ao valor consolidado daquela dívida somado ao valor consolidado da dívida deste parcelamento que ora requeiro.

DECLARO, ainda, que detenho o domínio pleno do imóvel ofertado.

_____, _____ de _____ de _____.

Local

<assinatura do interessado/representante legal>

DEVEDOR OU REPRESENTANTE LEGAL

1 Art. 299 do Código Penal.: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público (...)".

ANEXO VII
DECLARAÇÃO
(BEM MÓVEL)

DECLARO, sob as penas da lei¹, que a garantia ofertada para obtenção do parcelamento do débito referente à inscrição em Dívida Ativa da União de nº _____, Processo Administrativo nº _____, não foi oferecida e aceita em outro parcelamento ou, na hipótese desta garantia ter sido ofertada em outro parcelamento, o seu valor não é inferior ao valor consolidado daquela dívida somado ao valor consolidado da dívida deste parcelamento que ora requeiro.

Declaro ainda que sobre os bens ofertados não recai ônus real de qualquer espécie.

_____, _____ de _____ de _____.

Local

<assinatura do interessado/representante legal>

DEVEDOR OU REPRESENTANTE LEGAL

1 Art. 299 do Código Penal.: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público (...)".

ANEXO VIII

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DEVEDORES EM GERAL

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO N° _____ Ao(s) _____ (_____)
dia(s) do mês de _____ do ano de _____, nesta unidade da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu
_____, doravante denominado(a) DEVEDOR,
inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n° _____, estabelecido(a)/residente e
domiciliado(a) em _____,
e neste ato regularmente representado(a) pelo(a) Sr.(a.) _____,
restou acordado que:

PRIMEIRO - O DEVEDOR confessa, irretratavelmente, perante a Fazenda Nacional, o débito referente ao
Processo Administrativo n° _____, inscrito como Dívida Ativa da
União sob o n° _____.

SEGUNDO - Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e
na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida
mencionada no item anterior foi deferido em _____ (_____) parcelas.

TERCEIRO - A dívida consolidada em ____/____/____, alcança o valor de R\$ _____,
sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ _____,
composta das seguintes parcelas: Principal - R\$ _____;
Multa - R\$ _____; Juros de Mora consolidados - R\$ _____;
e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e
alterações posteriores - R\$ _____.

QUARTO - As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada
mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do
pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - Paga a 1ª (primeira) parcela, o DEVEDOR compromete-se a pagar as restantes nos
respectivos vencimentos, na rede bancária, por meio de DARF emitido por esta Procuradoria.

SEXTO - O não-pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas,
estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, acarretará, de
pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do
débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou
prosseguimento da execução judicial, na forma de legislação pertinente.

SÉTIMO - Aceita o DEVEDOR que a garantia ofertada seja nomeada à penhora e executada
judicialmente, sem benefício de ordem ou precedência a que se refere o art. 655 da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e o art. 11 da Lei nº 6.830, de 23 de setembro de 1980,
se assim requerer o Procurador da Fazenda Nacional.

OITAVO - Obriga-se o DEVEDOR a desde logo comunicar à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional perante a qual celebra o presente parcelamento quando vencida, pericida, danificada ou
desvalorizada a garantia ofertada, que deverá ser substituída, mediante aceitação da Fazenda Nacional.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual,
depois de lido e achado conforme, as partes assinam.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(carimbo com nome e matrícula)

DEVEDOR

ANEXO IX
TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Nº _____ Ao(s) _____
(_____) dia(s) do mês de _____ do ano de _____, nesta unidade da
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado,
compareceu _____, doravante denominado(a)
DEVEDOR, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, estabelecido e
domiciliado em _____, e neste ato
regularmente _____ representado(a) _____ pelo(a) _____ Sr.(a.)
_____, restou acordado que:

PRIMEIRO - O DEVEDOR confessa, irrevogavelmente, perante a Fazenda Nacional, o débito referente ao
Processo Administrativo nº _____, inscrito como Dívida Ativa da União
sob o nº _____.

SEGUNDO - Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e
na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida
mencionada no item anterior foi deferido em _____ (_____) parcelas;
TERCEIRO - A dívida consolidada em ____/____/____, alcança o valor de R\$ _____,
sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ _____, composta das seguintes
parcelas: Principal - R\$ _____; Multa - R\$ _____; Juros de Mora
consolidados - R\$ _____; e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de
outubro de 1969, e alterações posteriores - R\$ _____.

QUARTO - As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada
mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do
pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - O DEVEDOR autoriza a retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo
de Participação dos Municípios (FPM) do valor correspondente:

- a) a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião de seu vencimento;
- b) às obrigações previdenciárias correntes;
- c) à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive
prestações de parcelamento em atraso.

SEXTO - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo acarretará, de pleno
direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do débito
total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou
prosseguimento da execução judicial, na forma da legislação pertinente.

O contribuinte acima identificado está de acordo com o repasse dos valores retidos à União na formada
cláusula QUINTA?

Sim.

Não.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo
em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, as partes assinam.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
(carimbo com nome e matrícula)

DEVEDOR